

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO DROPSHIPPING INTERNACIONAL E A VALORAÇÃO ADUANEIRA PARA O FASHION LAW

Ana Eliza Yoko Sakuma, Ilka Ramos Formoso.

Universidade do Vale do Paraíba, Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro – CEP 12245-720 –
São José dos Campos – SP, Brasil, anaaysakuma@gmail.com, ilka.ramos@univap.br

Resumo

O presente artigo propõe-se a analisar as responsabilidades jurídicas de empresas e pessoas físicas que realizam o *dropshipping* internacional dentro da indústria da moda através do *e-commerce*, bem como explana suas consequências para a valoração aduaneira e seus impactos em diferentes esferas da sociedade contemporânea. Utilizou-se como metodologia as pesquisas bibliográficas, documental, empírica, qualitativa e quantitativa. O objetivo deste estudo é analisar o mecanismo de *dropshipping* internacional utilizado por empresas, sobretudo para que estes não estejam sujeitos ao pagamento do imposto federal II (Imposto de Importação). Como resultado, verificou-se que essa prática abaixa o valor das mercadorias, incentivando o consumo desnecessário de artigos de moda. Assim, as empresas acabam desrespeitando as pautas ambientais, além de receber incentivos para promover o trabalho infantil e análogo a escravidão. Por efeito, concluiu-se que essa prática enfraquece a economia nacional e gera desestabilidade na inflação do Brasil.

Palavras-chave: Comércio. Dropshipping. Exterior. Internacional.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado.

Introdução

O advento das tecnologias e a ascensão do comércio digital trouxe consigo desafios e contribuições para a sociedade. Dentre as diversas evoluções no mundo digital, o modelo de empreendedorismo de *dropshipping* internacional ganhou destaque, proporcionando vantagens e desafios para a indústria da moda. O *dropshipping* internacional na indústria da moda corresponde a vender produtos de moda online para clientes em diferentes países sem a necessidade de manter um estoque físico (GAURI, *et al.*, 2021). Nesse sentido, uma loja de roupas online sediada na China pode colaborar com fabricantes no Brasil. Quando um cliente do Brasil faz um pedido, a loja repassa as informações ao fabricante correspondente, que então envia diretamente o produto ao cliente. Isso elimina a necessidade de armazenar grandes quantidades de produtos em estoque e simplifica os processos de logística internacional, permitindo que a loja ofereça uma ampla variedade de artigos de moda a clientes em todo o mundo. Dessa forma, essa prática acaba tendo por efeito as margens de lucro mais altas, devido ao valor baixo das taxas pagas aos fornecedores. É nítido que o sistema de *dropshipping* internacional gerou a democratização do acesso a itens de moda, que antes da era digital era limitado.

Contudo, essa democratização resultou em consumo desnecessário de itens de moda, levando a necessidade de produção rápida e de superprodução. Como reflexo, o mercado se adaptou para que o ciclo de vida dos acessórios e vestuário fossem rápidos, estimulando o excesso de produção de fibras sintéticas derivadas do petróleo. Assim, a superprodução ocasionou altas emissões de carbono, poluição dos oceanos com resíduos têxteis e exploração de trabalho, sobretudo infantil.

O exercício de exportar um produto a preço inferior ao normalmente vendido em seu mercado de origem é conhecido como *dumping*. Como resposta ao *dumping*, o governo deve aplicar o direito compensatório para amortecer os impactos que isso gera na economia nacional. O *dropshipping* internacional, embora lícito, muitas vezes é usado de maneira fraudulenta para evitar o pagamento de tarifas alfandegárias, o que acaba afetando a economia nacional e prejudicando a concorrência justa. O controle adequado da valoração aduaneira é essencial para equilibrar o comércio internacional, evitando as disputas comerciais e protegendo a economia nacional. A falta de regulamentação do *dropshipping* internacional e a concorrência desleal prejudicam a indústria nacional e os consumidores, fortalecendo o comércio estrangeiro e enfraquecendo a economia do país.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

A compreensão dos impactos jurídicos do *dropshipping* internacional e as regulamentações aduaneiras para o *fashion law* é de suma importância. A indústria da moda representa uma parcela significativa para o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países, incluindo o Brasil. Ela engloba um amplo espectro de atividades aceleradas, desde a produção de matérias-primas até a venda de produtos acabados, empregando milhões de pessoas globalmente. Entender o seu impacto na sociedade resulta em um consumo responsável e consciente.

Metodologia

A metodologia utilizada no artigo tem seu alicerce em pesquisas bibliográfica, documental, empírica, qualitativa, quantitativa, sobretudo através de análises de artigos sobre o tema de *dropshipping*, regulamentação aduaneira e *fashion law*. Os dados presentes neste artigo foram coletados em matérias jornalísticas, dados estatísticos e literatura especializada. Foram selecionados dados diretamente de portais oficiais como a *United Nations Environment Programme*, *Global Fashion Agenda* e websites oficiais do governo federal. As técnicas utilizadas foram principalmente análise estatística e a análise de conteúdo. Por ser um tema atual, não existem muitas bibliografias em língua portuguesa sobre o assunto. Assim, grande parte dos dados foram coletados em literatura internacional e aplicados junto a legislação vigente por analogia.

Resultados

A indústria da moda é uma das maiores contribuintes para a crise climática e ecológica na atualidade. Segundo a *United Nations Environment Programme* (IN, 2022), a indústria é responsável de 2 a 8% das emissões globais de carbono. Assim, mais de 70% dessas emissões advém de atividades na fase inicial da cadeia produtiva, já os outros 30% são gerados por atividades na fase final da cadeia e no pós consumo. Sob essa perspectiva, a *Global Fashion Agenda* (AGENDA, 2020), organização sem fins lucrativos, aponta que mais de 92 milhões de toneladas de resíduos têxteis foram descartados em anos recentes.

A indústria se adaptou à produção rápida, de modo que os artigos de moda possuem um ciclo de vida curto. Essa realidade faz com que muitas indústrias estimulem a produção de algumas fibras, principalmente as sintéticas por serem mais rápidas e baratas de serem produzidas. A grande problemática é que as fibras sintéticas são derivadas do petróleo e consome, em média, 70 milhões de barris de petróleo por ano e leva mais de 200 anos para se decompor (AGENDA, 2020). Durante a produção dessas fibras sintéticas, são emitidos compostos orgânicos voláteis e efluentes contendo antimônio (um elemento químico prejudicial à saúde). Esses itens de moda são descartados em aterros e lixões, bem como vão para os oceanos e acabam contaminando animais ao longo da cadeia alimentar.

Não obstante, além de todo dano causado ao meio ambiente, a indústria da moda também gera impactos sociais negativos. Devido à superprodução e a necessidade urgente da venda de itens de vestuário e acessórios, muitos trabalhadores enfrentam jornadas de trabalho abusivas em condição análoga à escravidão. Esse ciclo desenfreado também acaba incentivando o trabalho infantil. As tarifas alfandegárias exercem uma função crucial, principalmente por considerar essas características negativas no cálculo dos valores das taxas e impostos. Isso em razão da atual codificação brasileira não compactuar com este cenário e estar constantemente criando jurisprudência, normas e emendas com a finalidade de combater esta realidade.

A tarifa aduaneira é definida pela classificação fiscal, origem e valor das mercadorias, bem como pode sofrer variações quando existem políticas governamentais e objetivos comerciais. Cada mercadoria tem uma classificação específica na nomenclatura tarifária, que é regida pelo Sistema Harmonizado de Nomenclatura Tarifária (BRASIL, 2023d). A alíquota é aplicada principalmente com base nessa classificação, mas em alguns casos ela pode ser aplicada com base no valor declarado da mercadoria (BRASIL, 2023d). Por vezes a alíquota pode ser influenciada pelas políticas econômicas do país e pode ser ajustada para estimular ou desencorajar a importação ou exportação de certos produtos. Além disso, as alíquotas também podem variar com base na origem das mercadorias, estando sujeito a negociações, acordos comerciais ou tratados internacionais (BRASIL, 2023d).

É importante notar que as tarifas alfandegárias são um dos mecanismos usados pelo governo para controlar o comércio internacional e proteger a economia nacional. Isso posto, os valores das alíquotas

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

também levam em consideração todo impacto negativo causado ao meio ambiente e os danos sociais. Quando ocorre o *dropshipping* internacional valendo-se de mecanismos fraudulentos para o não pagamento dessas taxas alfandegárias sobre os artigos de moda, não há o ressarcimento pelos danos causados pela indústria têxtil à sociedade (RFB, 2023c). Desta forma, há um incentivo para a venda de produtos com valor inferior àquele praticado pelo mercado nacional e como resultado ocorre a precarização da mão de obra, mantendo-a abaixo de padrões laborais mínimos.

O movimento da moda rápida (*fast fashion*) instiga essa prática, já que esta superprodução gera lucro ao modelo de empreendimento de *dropshipping*. Outrossim, cerca de 40% das peças de vestuário são atualmente vendidas com desconto (AGENDA, 2020), o que contribui ainda mais para o consumo desenfreado de artigos de moda.

Apesar do *dropshipping* ser uma prática lícita em nosso país, não é uma modalidade devidamente regulamentada, razão pela qual apresenta uma insegurança jurídica para o consumidor. O usuário tem que lidar com as barreiras dentro desse sistema, como a falta de confidencialidade quanto aos dados do usuário e excesso de confiança em determinadas operações (VELLÉ et al., 2018). Observa-se que o objetivo de todas as pessoas que vendem artigos de moda pelo modelo de *dropshipping* é auferir lucro mediante essas transações, pagando menos tributos possível. Dessa maneira, não são raras as vezes que essas empresas cometem o crime de descaminho, isto é, realizam a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de mecanismos fraudulentos a fim de evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida (RFB, 2023a).

Segundo o balanço aduaneiro de 2022, as peças de vestuário representam 4,1% de todos os itens barrados pela Receita Federal, sendo recuperados R\$ 125.609.904 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e nove mil e novecentos e quatro reais) em vestuário e R\$ 26.943.645 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil e seiscentos e quarenta e cinco reais) em bolsas e acessórios (FERREIRA et al., 2023).

Por oportuno, impende destacar que essa prática desleal ao mercado nacional com fornecedores externos fez o Brasil aceitar fazer parte dos Acordos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT com o objetivo de evitar essa prática. O *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral de Tarifas), foi um acordo histórico internacional realizado em 1947 para estimular o crescimento econômico global e evitar políticas internacionais que resultaram na Grande Depressão (WTO, 2023). Em 1995 houve a Rodada Uruguai e o *General Agreement on Tariffs and Trade* foi substituído pela Organização Mundial do Comércio (OMC). A OMC é o foro multilateral responsável pela regulamentação do comércio internacional e controla a valoração aduaneira no Brasil atualmente (BRASIL, 2023b). Regularmente, os variados órgãos da OMC se congregam para supervisionar a aplicação dos acordos em vigência, sobretudo para garantir a execução da política comercial dos países membros. Por fim, a OMC conduz negociações para permitir a entrada de novos participantes e monitoram as ações ligadas ao procedimento de resolução de disputas.

Discussão

A indústria têxtil é responsável por grande impacto na economia brasileira, além de ser considerada uma das mais completas do Ocidente. O faturamento da cadeia têxtil e de confecção (ABIT, 2023) atingiu o valor de R\$190 bilhões em 2021; a exportação atingiu o valor de US\$ 1,14 bilhão em 2022; às importações atingiram o valor de US\$ 5,9 bilhões em 2022; foram produzidas 8,1 bilhões de peças em 2021; a indústria têxtil empregou 1,34 milhão de empregados formais. Além disso, devido à redução do custo e aumento da escala da produção, a indústria da moda tem uma projeção de crescimento cada vez maior. A partir do impacto econômico, a função que o *fashion law* exerce é aplicar corretamente as regulamentações interpostas pela legislação brasileira para a indústria da moda, bem como sua cadeia de suprimentos (GIANNINI, 2021).

Devido às consequências da globalização na indústria da moda e de toda a sua cadeia, a sociedade adaptou-se ao comércio digital (*e-commerce*). Um dos métodos de venda aplicável ao *e-commerce* é o *dropshipping*, na qual consiste em vender um produto sem tê-lo fisicamente em estoque, ao passo que as pessoas físicas ou jurídicas (também chamado de *dropshipper*) realizam o *dropshipping* atuando exclusivamente como intermediário entre o fornecedor e o consumidor (GAURI et al., 2021).

Entre as diversas vantagens desse modelo de sistema encontra-se a redução de custo de envio e de armazenamento para o produtor ou fornecedor, já que o *dropshipper* apenas aciona o fornecedor para que este proceda o envio do produto diretamente ao cliente (GAURI et al., 2021). Nota-se a

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

complexidade da natureza jurídica do contrato tácito de *dropshipping* devido a fragilidade jurídica quanto à responsabilidade civil e penal, bem como a quem se aplica as sanções nesses casos de contrato atípico. O *dropshipper* está alheio às relações de consumos que ocorrem na plataforma digital.

No Brasil as empresas têm a opção de optarem pelos regimes tributários Lucro Real ou Lucro Presumido onde são preestabelecidos de acordo com o volume de faturamento (RFB, 2023b). Há também o regime do Simples Nacional na qual é um regime que favorece as empresas de menor porte e com menor faturamento, tornando as entregas das obrigações acessórias menos burocráticas e o recolhimento dos tributos mais simplificados (RFB, 2023b). Assim, esses regimes garantem a fiscalização do fisco quanto ao controle tributário sobre comércio e indústrias que atuam no mercado nacional. Em contrapartida, o *dropshipping* não obriga à adoção de um regime de tributação e nem está sujeito às responsabilidades das entregas das obrigações acessórias.

Considerando o exposto, realizar o *dropshipping* internacional tem muito mais vantagem do que aderir algum dos regimes tributários em razão da redução de tributos e burocracia. O *dropshipper* não precisa estar registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) para realizar as transações de modo que este pode aderir ao benefício da isenção de imposto de importação quando a compra não ultrapassa U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) (FERREIRA *et al.*, 2023). Ocorre que essa isenção era exclusivamente para remessas entre pessoas físicas, mas muitas empresas adotaram o *dropshipping* internacional e realizavam o processo de importação em nome de pessoa física para receber este benefício, tornando o valor do produto de artigo de moda muito mais barato e atrativo para o consumidor (VELLÉ *et al.*, 2018). Essa prática, além de ser um mecanismo fraudulento, é uma das diversas razões do enfraquecimento da economia nacional e de uma inflação instável.

Em consonância, o atual governo decidiu implementar uma Medida Provisória para retirar este benefício da isenção do imposto de remessas internacionais de pessoas físicas. O anúncio do Ministério da Economia feito em abril de 2023 pretendia aumentar a arrecadação fiscal, combater a sonegação de companhias internacionais, o contrabando, a pirataria, bem como incentivar o comércio nacional (RFB, 2023b).

Entretanto, devido a insatisfação da sociedade brasileira quanto a essa resposta do governo federal, a medida provisória não foi publicada. Ao invés disso, a Receita Federal regulamentou no dia 26 de julho de 2023 o Programa Remessa Conforme, publicado no Diário Oficial da União através da Portaria Coana nº 130/2023 (BRASIL, 2023a). Esta portaria garantiu a alíquota zero quanto ao imposto de importação em casos de compras de até U\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) para as empresas que aderirem ao programa da Receita Federal (BRASIL, 2023a). Como consequência, o governo consegue fiscalizar melhor as empresas e permite que a sociedade continue comprando os artigos de moda como já vem sendo feito. A discussão ainda não tem um entendimento consolidado, ao passo que a qualquer momento a Portaria pode ser revogada e o governo poderá trazer um novo dispositivo normativo para regulamentar o valor da alíquota.

Segundo a Instrução Normativa Receita Federal Brasileira (RFB) Nº 2090/2022 (RFB, 2023a), a importação e exportação de mercadorias dentro da indústria da moda está sujeita à regulamentação da valoração aduaneira, na qual estabelece o valor utilizado para calcular os impostos e taxas aduaneiras e está submetido às diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial do Comércio (OMC, 2020). Esse modelo de tributação é uma importante fonte de arrecadação de receita para o governo, principalmente sob o comércio internacional de produtos da moda. Quando aplicada corretamente, se torna essencial para garantir o recolhimento justo de tarifas e taxas alfandegárias a fim de inibir as disputas comerciais nacionais e internacionais.

Como efeito da atuação desregulada de empresas internacionais por meio do *dropshipping*, há uma concorrência desleal entre essas empresas e as empresas nacionais. Isso porque a empresa internacional que utiliza *dropshipping* para vender artigos de moda como o de vestuário, por exemplo, usa dessa falta de regulamentação para não pagar os impostos de exportação definidos pela valoração aduaneira (FERREIRA *et al.*, 2023).

Assim, ressalta-se que a indústria nacional acaba repassando valores superiores ao consumidor se comparados com os valores dessas empresas internacionais. Como consequência, os consumidores decidem pelo preço mais baixo e optam por consumir os artigos de moda das empresas estrangeiras, o que resulta no enfraquecimento da economia nacional. Essas práticas desleais prejudicam a concorrência saudável do mercado e podem ser prejudiciais para outras empresas, consumidores e para a economia em geral.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Conclusão

Impende destacar que a moda, antes de ser sustentável, ela precisa ser acessível. Apesar disso, o preço da acessibilidade não deve ser à custa de danos sociais e ambientais. O *dropshipping* é importante para a democratização do acesso a itens de moda, mas deve ser feito com o devido recolhimento tributário seguindo as regras da valoração aduaneira. Essa prática garante o ressarcimento dos danos causados pela indústria têxtil à natureza, bem como compensar os danos sociais que estão nessa cadeia.

É importante mencionar que as taxações têm por finalidade desencorajar essas práticas. Assim, essa tributação será repassada aos consumidores já nos valores dos artigos de moda. O valor correto das mercadorias garante uma competição saudável e justa entre o mercado nacional e internacional, além de evitar o aumento desenfreado da inflação no Brasil.

As implicações jurídicas do *dropshipping* internacional dentro da indústria da moda, apesar de ser um tema de extrema relevância para a sociedade, não recebe o seu devido reconhecimento. É nítido que o *dropshipping* confere eficiência para gerir diversas compras de milhares de consumidores de diferentes países e a falta de regulamentação adequada junto à insegurança jurídica tornam esse cenário ainda mais complexo e desafiador. Faz-se necessário a criação de meios jurídicos para que o *dropshipping* internacional dentro da indústria da moda tenha uma regulamentação adequada. De outro modo, a falta de regulamentação contribui para a precarização da mão de obra, gera risco à proteção dos interesses nacionais e a evasão fiscal, agravando ainda mais o cenário em que a sociedade brasileira se encontra.

Referências

ABIT. Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção. 2023. **Perfil do setor**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/conteudo/perfil-do-setor>. Acesso em: 29 mai. 2023.

AGENDA. Global Fashion. **Fashion on Climate: How the fashion industry can urgently act to reduce its greenhouse gas emissions**. 2020. Copenhagen. Disponível em: <https://globalfashionagenda.org/resolucao/fashion-on-climate/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. PORTARIA COANA Nº 130, DE 25 DE JULHO DE 2023. Dispõe sobre o Programa Remessa Conforme (PRC). Diário Oficial, Brasília, DF, DOU de 26/07/2023, seção 1, página 60. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132287>. Acesso em: 07 ago. 2023b.

BRASIL. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_cvd.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023b.

BRASIL. SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – Siscomex. **Formação do Preço de Exportação**. Publicado em 08/03/2022. Atualizado em 07/06/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/servicos/aprendendo-a-exportar/planejando-a-exportacao-1/formacao-do-preco-de-exportacao>. Acesso em: 04 ago. 2023d.

BUCHALSKA, Joanna. **Fashion Law: A New Approach**. QMLJ, v. 7, p. 13, 2016.

DAS CHAGAS, Hellen Xavier et al. **Brazilian foreign trade: a logistics performance index analysis into the global environment**. In: POMS International Conference. 2018. p. 10-12.

FERREIRA, Gabriel; FRANÇA, Graziela. **Receita Federal apreendeu mais de R\$3 bi em produtos no ano passado**. Atualizado em 06/06/2023. Disponível em: <https://www.agenciatau.com.br/noticia/produtos-apreendidos/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

GAURI, Dinesh K.; SODERO, Annibal C.; NAMIN, Aidin; BHASKARAN, Sreekumar R. **The strategic drivers of drop-shipping and retail store sales for seasonal products**. Journal of Retailing, [S. l.], v. 9, ed. 18, 2021. DOI <https://doi.org/10.1016/j.jretai.2021.09.001>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0022435921000609>. Acesso em: 05 ago. 2023.

GIANNINI, Luca. **Principi di fashion law**. Principi di fashion law, p. 1-101, 2021.

GUERCINI, Simone; BERNAL, Pedro Mir; PRENTICE, Catherine. **New marketing in fashion e-commerce**. Journal of global fashion marketing, v. 9, n. 1, p. 1-8, 2018.

GUERCINI, Simone; RANFAGNI, Silvia; RUNFOLA, Andrea. **E-commerce internationalization for top luxury fashion brands: Some emerging strategic issues**. Journal of Management Development, v. 39, n. 4, p. 423-436, 2020.

KUME, Honório; PIANI, Guida. **Antidumping and Safeguard Mechanisms: The Brazilian Experience, 1988-2003**. World Bank Publications, 2005.

OMC. Organização Mundial de Comércio. Ministério da Agricultura e Pecuária. Publicado em 18/11/2016. Atualizado em 09/04/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/negociacoes-comerciais/omc-organizacao-mundial-do-comercio>. Acesso em: 08 ago. 2023.

RFB. RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa RFB nº 2090, de 22 de junho de 2022**. Dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas. Diário Oficial, Brasília, DF, DOU de 27/06/2022, seção 1, página 62. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2c_onsulta/link.action?idAto=124633. Acesso em: 07 jun. 2023a.

RFB. RECEITA FEDERAL. **Combate ao contrabando e descaminho**. Publicado em 24/03/2022. Atualizado em 28/06/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/contrabando>. Acesso em: 04 ago. 2023b.

RFB. RECEITA FEDERAL. Ministério da Fazenda. Perguntas e Respostas. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pj-2023.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023c.

SANMIGUEL, Patricia et al. **How to communicate sustainability: From the corporate Web to E-commerce. The case of the fashion industry**. Sustainability, v. 13, n. 20, p. 11363, 2021.

UN. Environment Programme. Moda Sustentável: Estratégia de Comunicação 2021 – 2024. Publicado em 01 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/publication/sustainable-fashion-communication-strategy-2021-2024>. Acesso em: 08 ago. 2023.

VALADEO, Marcos; PORTO, Nora Galeb. **MERCOSUR, NAFTA, FTA and its Effects in Federal Taxation of International Transactions Between the United States and Brazil: A Comparative Study**. Law & Bus. Rev. Am., v. 10, p. 705, 2004.

VELLÉ, Francisco J. Sánchez; BURGOS, Sara Lorena Milla. **Dropshipping en el comercio electrónico: el caso español**. Esic market, v. 160, 2018.

WTO. WORLD Trade Organization. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.